



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
CÂMARA MUNICIPAL - PODER LEGISLATIVO
ASSESSORIA JURÍDICA



PARECER JURÍDICO

PARECER JURÍDICO

Ementa: ANÁLISE JURÍDICA DA LEGALIDADE DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, NA MODALIDADE PREGÃO. REGISTRO DE PREÇO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO SONORA EM FREQUÊNCIA MODULADA (FM/AM), COM ABRANGÊNCIA NO MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS, VISANDO GARANTIR A COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL, PARA VEICULAÇÃO DE CONTEÚDOS INFORMATIVOS SOBRE AS ATIVIDADES, PROGRAMAS, PROJETOS, E DEMAIS ATOS OFICIAIS DA CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL: LEI Nº 14.133/2021. ANÁLISE JURÍDICA DO PROCEDIMENTO E DA MINUTA.

Ref. Processo Licitatório nº 026/2025-CMCC Pregão Eletrônico nº 013/2025.

• **RELATÓRIO**

A Câmara Municipal de Canaã dos Carajás-PA, por intermédio da Comissão de Licitação, submete à apreciação da Assessoria jurídica o presente processo licitatório, requerendo análise jurídica da legalidade da minuta apresentada, sem prejuízos da análise global de próprio procedimento adotado.



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
CÂMARA MUNICIPAL - PODER LEGISLATIVO
ASSESSORIA JURÍDICA

Trata-se de parecer Jurídico que tem por escopo apresentar as exigências normativas aplicáveis à aprovação da minuta de edital do processo licitatório na modalidade Pregão, cujo objeto é o contratação de empresa especializada na prestação de serviços de radiodifusão sonora em frequência modulada (FM/AM), com abrangência no município de Canaã Dos Carajás, visando garantir a comunicação institucional, para veiculação de conteúdos informativos sobre as atividades, programas, projetos, e demais atos oficiais da câmara municipal de Canaã Dos Carajás.

Acompanha o presente processo licitatório nº 026/2025/CMCC, Modalidade Pregão Eletrônico 0013/2025 o que se segue: DFD- Formalização da Demanda (fls. 002/006); Cotação (fls. 008/024); Estudo Preliminar (fls. 025/034); Termo de Referência (fls. 038/049); Autorização do Chefe do Legislativo (fls. 051); Termo de Autuação (fls. 056); Minuta de Edital e seus anexos (fls. 057/106); Parecer do Controle interno (fls. 108/117), Despacho encaminhando os autos à assessoria (fls. 118).

É o relatório, passo ao Parecer.

• **DAS QUESTÕES PRELIMINARES**

Cumpre aclarar que a análise neste parecer se restringe a verificação dos requisitos formais para deflagração do procedimento administrativo licitatório bem como da apreciação da minuta do Edital e seus anexos, visto que compete a esta assessoria, prestar consultoria sob um prisma estritamente jurídico, não cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza técnica, administrativa e/ou financeira, destaca-se que a análise será restrita aos pontos jurídicos.

Esses limites às atividades desta assessoria jurídica se justificam em razão do princípio da deferência técnico - administrativa e enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da AGU, in verbis:

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se,



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
CÂMARA MUNICIPAL - PODER LEGISLATIVO
ASSESSORIA JURÍDICA



porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

Ademais, entende-se que as manifestações dessa assessoria, são de natureza opinativa e, portanto, não são vinculantes pelo gestor público, o qual pode de forma justificada, adotar orientação contrária ou diversa da exposta neste parecer.

A presente manifestação tem o condão de analisar previamente os aspectos jurídicos da minuta do Edital e demais atos elaborados, e a presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC):

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto que será contratado, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público. O mesmo se pressupõe em relação ao exercício da competência discricionária pelo órgão assessorado, cujas decisões devem ser motivadas nos autos.

Finalmente, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações.

O objetivo do parecer da assessoria jurídica é assistir a Comissão de Licitação no controle interno da legalidade dos atos administrativos praticados na fase preparatória da licitação.



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
CÂMARA MUNICIPAL - PODER LEGISLATIVO
ASSESSORIA JURÍDICA



- **DA ANÁLISE JURÍDICA**
- **DA ADEQUAÇÃO DA MODALIDADE LICITATÓRIA ELEITA**

A seleção da modalidade licitatória deve estar em estrita conformidade com os princípios e diretrizes estabelecidos na Lei nº 14.133/2021, garantindo a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência na gestão dos recursos públicos. No presente caso, a Administração Pública optou pelo Pregão Eletrônico, vinculado ao Sistema de Registro de Preços (SRP) para a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de radiodifusão sonora em frequência modulada (FM/AM), com abrangência no município de Canaã Dos Carajás, visando garantir a comunicação institucional, para veiculação de conteúdos informativos sobre as atividades, programas, projetos, e demais atos oficiais da câmara municipal de Canaã Dos Carajás.

Tal escolha requer uma análise aprofundada quanto à sua adequação ao objeto contratado e sua compatibilidade com os requisitos normativos aplicáveis. Dessa forma, serão examinados os fundamentos jurídicos do Pregão Eletrônico, sua pertinência à aquisição pretendida e os benefícios proporcionados pelo uso do SRP.

- **FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E PERTINÊNCIA AO OBJETO**

O Pregão Eletrônico é a modalidade licitatória preferencial para a contratação de bens e serviços comuns, conforme o art. 29 da Lei nº 14.133/2021, devendo ser adotado sempre que os itens licitados possuam padrões de qualidade e desempenho objetivamente definidos no edital.

No presente caso, a contratação de empresa para empresa especializada na prestação de serviços de radiodifusão sonora em frequência modulada (FM/AM), com abrangência no município de Canaã Dos Carajás, visando garantir a comunicação institucional, para veiculação de conteúdos informativos sobre as atividades, programas, projetos, e demais atos oficiais da câmara municipal de Canaã Dos Carajás, pode ser classificada como serviço comum, pois os critérios de qualidade podem ser objetivamente especificados, incluindo exigências como: A comprovação da outorga de concessão ou permissão da ANATEL para funcionamento da emissora dentro da faixa FM ou AM; a apresentação de laudo técnico com alcance mínimo da frequência de radiodifusão



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJAS
CÂMARA MUNICIPAL - PODER LEGISLATIVO
ASSESSORIA JURÍDICA



cobrindo toda a área urbana do município; cronograma de inserções em horários previamente definidos; comprovação da regularidade da programação jornalística e institucional; estrutura de estúdio e retransmissão compatível com o volume de inserções contratadas; garantia de que a veiculação se dará com qualidade de áudio compatível com padrões da radiodifusão sonora; certificação de regularidade fiscal, técnica e legal da empresa junto aos órgãos reguladores; Tais especificações permitem à Administração **avaliar objetivamente a capacidade técnica e a qualidade do serviço**, sem necessidade de critérios subjetivos ou julgamento por técnica e preço.

- Prazos e condições de fornecimento, com mecanismos para fiscalização da entrega;
- Critérios de aceitação, com possibilidade de rejeição de itens em desconformidade com o pactuado.

Conforme o art. 6º, inciso XXXVIII, da Lei nº 14.133/2021, bens e serviços comuns são aqueles cujas especificações podem ser padronizadas e objetivamente descritas, justificando o uso do pregão. Ademais, a realização na forma eletrônica reforça os princípios da transparência, isonomia e economicidade, pois:

- Amplia a concorrência ao permitir a participação de fornecedores de diferentes regiões;
- Reduz a possibilidade de fraudes e direcionamento indevido;
- Possibilita a obtenção da proposta mais vantajosa por meio de lances sucessivos.

Assim, a adoção do Pregão Eletrônico para a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de radiodifusão sonora em frequência modulada (FM/AM), com abrangência no município de Canaã Dos Carajás, visando garantir a comunicação institucional, para veiculação de conteúdos informativos sobre as atividades, programas, projetos, e demais atos oficiais da câmara municipal de Canaã Dos Carajás, está alinhada com a legislação vigente e com as melhores práticas de gestão pública.

• **SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS: JUSTIFICATIVA E BENEFÍCIOS**

A adesão ao Sistema de Registro de Preços (SRP), conforme o art. 82 da Lei nº 14.133/2021, é recomendada para contratações em que há previsão de aquisições recorrentes,



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
CÂMARA MUNICIPAL - PODER LEGISLATIVO
ASSESSORIA JURÍDICA



mas sem volume fixo previamente estabelecido. No caso concreto, a utilização do SRP para futura a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de radiodifusão sonora em frequência modulada (FM/AM), com abrangência no município de Canaã Dos Carajás, visando garantir a comunicação institucional, para veiculação de conteúdos informativos sobre as atividades, programas, projetos, e demais atos oficiais da câmara municipal de Canaã Dos Carajás, é justificável pelos seguintes aspectos:

- Flexibilidade: Permite que as aquisições ocorram conforme a demanda real, evitando postular fornecimento em volume superior ao necessário e otimizando a gestão dos recursos públicos;
- Eficiência administrativa: Reduz a necessidade de novos certames para cada aquisição, diminuindo custos e burocracia;
- Previsibilidade financeira: Os preços ficam registrados em ata, facilitando o planejamento orçamentário e evitando oscilações abruptas no custo.
- Garantia de fornecimento: Sempre que houver necessidade, a Administração pública poderá solicitar o fornecimento sem a exigência de uma nova licitação.

Assim, a adoção do SRP é altamente vantajosa, garantindo economicidade e eficiência na contratação.

• **OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS LICITATÓRIOS**

A modalidade escolhida atende integralmente aos princípios que regem as contratações públicas, em especial:

- Princípio da competitividade: O pregão eletrônico permite maior participação de fornecedores, elevando a disputa e possibilitando a obtenção de preços mais vantajosos;
- Princípio da isonomia: O formato eletrônico evita favorecimentos indevidos, garantindo igualdade entre os licitantes;
- Princípio da economicidade: O pregão eletrônico e o SRP permitem uma contratação mais eficiente e menos onerosa para o erário público;



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
CÂMARA MUNICIPAL - PODER LEGISLATIVO
ASSESSORIA JURÍDICA



- Princípio da eficiência: A celeridade e simplicidade da execução contratual proporcionam um atendimento mais ágil às necessidades da Administração.

Diante do exposto, conclui-se que a escolha da modalidade Pregão Eletrônico, associada ao Sistema de Registro de Preços, para a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de radiodifusão sonora em frequência modulada (FM/AM), com abrangência no município de Canaã Dos Carajás, visando garantir a comunicação institucional, para veiculação de conteúdos informativos sobre as atividades, programas, projetos, e demais atos oficiais da câmara municipal de Canaã Dos Carajás, está plenamente fundamentada e amparada pela legislação vigente. Tal escolha proporciona maior eficiência administrativa, previsibilidade orçamentária, amplia a concorrência e assegura economicidade na contratação, além de atender plenamente aos princípios da legalidade, isonomia, publicidade e eficiência.

Não se verifica qualquer ilegalidade ou irregularidade na escolha da modalidade licitatória, sendo esta a alternativa mais adequada ao interesse público e à segurança jurídica do processo licitatório.

• **CONCLUSÃO**

Dessa forma e, considerando todo o exposto, **APROVO A MINUTA APRESENTADA** nos termos da Lei Federal nº 14.133, de 2021 e opino pelo prosseguimento do Processo Licitatório nº 026/2025/CMCC – Pregão nº 013/2025, tendo em vista que, quanto aos aspectos jurídico-formais, não há óbice legal quanto ao prosseguimento do procedimento licitatório, desde que seguidas as orientações acima, na forma da Minuta de Edital, Termo de Referência e anexos, as quais foram elaboradas em consonância com a legislação disciplinadora da matéria.

É o Parecer, SMJ.

Canaã dos Carajás, 28 de maio de 2025.

MARIA DE LOURDES GOMES NUNES NETA

Assessora Jurídica